



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 2024

Inclui e declara a tradição do Barco de Fogo, como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado Nitinho

Relator: Raimundo Santos

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Cultura apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao *desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países*, conforme disposto na alínea a), inciso XXI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.452, de 2024, de autoria do Deputado Nitinho, *inclui e declara a tradição do Barco de Fogo, como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências*, a fim de reconhecer a tradição do barco de fogo, que, segundo consta da justificativa do projeto, trata-se de um artefato da cultura popular totalmente artesanal e unicamente produzido na cidade de Estância (SE), onde nasceu e onde permanece vivo no coração da população.

Não existem apensos ao projeto.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Cultura (CCULT), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.452/2024, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.452, de 2024, de autoria do Deputado Nitinho, *inclui e declara a tradição do Barco de Fogo, como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências*, a fim de apoiar e promover a tradição cultural da construção do Barco de Fogo.

O projeto, de forma oportuna e meritória, visa, como ressalta o Autor, reconhecer a tradição do barco de fogo, um trabalho realizado pelos mestres fogueteiros em Estância (SE), muitos deles filhos ou netos dos antigos mestres, que repassaram para outras gerações o saber/fazer sobre a confecção artesanal das peças e da pólvora.

Como bem destacou o autor, o barco de fogo *é um artefato da cultura popular totalmente artesanal e unicamente produzido em Estância (SE), onde nasceu e onde permanece vivo no coração da população*. Justíssimo, seria, a nosso ver, imortalizá-lo tornando-o patrimônio cultural.

Segundo informações disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Cultura de Sergipe¹, *o barco de fogo é uma alegoria pirotécnica ligada ao ciclo junino dos festejos populares com ocorrência exclusiva na cidade de Estância. A confecção do barco de fogo acontece nos barracões dos fogueteiros, e está associado a uma mistura de carpintaria, engenharia, artesanato, sensibilidade e criatividade, englobando a construção de uma estrutura em madeira cortada em pedaços milimetricamente marcados para encaixes e apreogamentos*.

Consta que a tradição dos fogos seria a principal atração dos festejos de São João. Durante a noite, uma réplica de um barco feito em madeira, desliza por um arame, num percurso de 200 a 300 metros, movido por fogos de artifícios. O barco de fogo deixa, assim, um rastro luminoso pela cidade.

Ciente da importância da atração cultural do barco de fogo para Estância, e para o estado de Sergipe, é importante que se façam algumas

¹ Estância – Barco de Fogo. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/estancia-barco-de-fogo#!/map=38329&loc=-11.27265500000013,-37.429732000000016,17> Acesso em junho de 2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ponderações sobre o limite de atuação desta Comissão. Desde 2023 foi aprovada, por este colegiado, a Súmula nº 1/2023², com Recomendações aos relatores, com o objetivo de *definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.*

Desta forma, no que diz respeito a formas de manifestação da cultura nacional, o item 8.2 da referida Súmula esclarece que *não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar.* Assim sendo, é possível *declarar qualquer bem cultural imaterial como “manifestação da cultura nacional” por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural*³.

Assim, no intuito de promover a adequação do texto, nos termos da Súmula nº1/2023, apresento Substitutivo declarando o Barco de Fogo uma manifestação da cultura nacional do Brasil.

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.452, de 2024, na forma do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS – PSD/PA

Relator

² Súmula nº 1/2023 da CCULT. Disponível em: [file:///C:/Users/p_7861/Downloads/Sumula%20n.%201-2023%20da%20Comissao%20de%20Cultura%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/p_7861/Downloads/Sumula%20n.%201-2023%20da%20Comissao%20de%20Cultura%20(3).pdf) Acesso em junho de 2024.

³ *Idem.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.452/2024

Declara o “Barco de Fogo” como
Manifestação Cultural do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o “Barco de Fogo” declarado como manifestação cultural
do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em de de 2024.

Deputado Raimundo Santos
Relator

